



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 39/2018.

PILOMIX COMÉRCIO DE MATERIAIS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ 27.797.888/0001-91, Localizada na Rua SÃO LAUDELINO 109B, bairro Vila Romero no Município de São Paulo/SP, por seu representante, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Senhoria, com fundamentos na Lei 10520/2000 e subsidiariamente a Lei 8.666/93 e demais legislação aplicáveis à espécie, para interpor a presente:

IMPUGNAR Ao edital do Pregão em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



I - DOS FATOS

O TRE, por meio de sua Diretoria Administrativa, instaurou procedimento licitatório, objetivando Registro de Preços para aquisição de material de expediente, conforme anexos que o integram. A sessão de abertura dos envelopes realizar-se-á às **13:00 horas do 16 de Maio de 2018.**

Interessada em participar do presente Pregão, a ora Impugnante *verificou necessidade de adequação no instrumento convocatório, cuja correção se mostra necessária* à formação de proposta para o certame em apreço, conforme aduzido a seguir.

II - DA SUPRESSÃO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS

Compulsando o ato convocatório e analisando os itens dos objetos, no **item 10 - Saco plástico sanfonado em polietileno liso**, observamos no edital página 22 do Anexo I;



Nas observações do Anexo I somente é solicitado Laudo ou relatório de análise técnica para o Item 02, onde é de suma importância a solicitação também para o Item 10.

Os laudos referentes aos sacos plásticos sanfonado em polietileno liso visam garantir que qualidade do produto, a comprovação de que na matéria prima utilizada na fabricação não contenha produtos nocivos à saúde, tais como metais para antimônio, arsênio, bário, cádmio, chumbo, cromo, mercúrio e selênio, os quais em contato com a pele podem ocasionar doenças e infecções. Considerando o zelo do TRE, os laudos são necessários a fim de evitar a contaminação e prejuízos ao erário na responsabilidade objetiva.

Demostrado a importância por se tratar de um produto de uso em grande quantidade e para segurança contra contaminação de matérias pesados em sua fabricação, C-001-QFN/04 - Migração de Metais em Matrizes Diversas.

Logo a exigência abaixo se torna indispensável para apresentação do licitante vencedor:

LAUDO QUE COMPROVE A ATOXIDADE DE METAIS PESADOS DO PRODUTO PARA OS SEGUINTE ELEMENTOS: ARSÊNIO (AS), BÁRIO (BA), CÁDMIO (CD), CROMO (CR), ANTIMÔNIO (SB), SELÊNIO (SE), CHUMBO (PB) E



**MERCÚRIO (HG), EMITIDO PELO IPT OU POR LABORATÓRIO
CREDENCIADO PELO INMETRO.**

Contudo, nesse mesmo passo, também não temos dúvidas de que à Administração objetivando atingir a finalidade maior da licitação qual seja a escolha da melhor proposta para o contrato que pretende firmar, conseqüentemente preservando o certame com as exigências alhures, não paira dúvida de que neste ato quer adquirir os produtos com qualidade.

Celso Antonio Bandeira de Mello

Observa:

"Esta forma é exatamente a de disciplinar certa matéria sem manifestar o administrador. Isto porque a lei pretende que seja adotada em cada caso concreto unicamente a providência capaz de atender com precisão a finalidade que a inspirou. Deveras, a regra de Direito, como é óbvio, pretende sempre e sempre a



medida capaz de atender excelente ao interesse público. Ora, dadas a multiplicidade e variedade de situações fáticas passíveis de ocorrerem - as quais são distintas entre si pelas circunstâncias que envolvem e pela colaboração que tenham - é preciso que o agente possa, em consideração à fisionomia própria de cada qual, proceder à eleição da medida idônea para atingir de modo perfeito o objetivo da regra aplicada”¹.

Todavia, considerando que a licitação tem por objetivo analisar se as empresas licitantes possuem de fato concretamente *idoneidade e responsabilidade para licitar*, e assim com o intuito de trilhar a conquista da proposta mais vantajosa a Administração deverá exigir dentro dos ditames legais documentos de

¹ Mello, Celso Antonio Bandeira de



praxe e outros que leis especiais regulam o objeto/produtos.

Vale ressaltar as palavras do professor Dr. Adilson Abreu Dallari

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental)"².

Entretanto trazendo as considerações ventiladas ao caso concreto, há que se concluir que a Administração ao confeccionar o ato convocatório suprimiu nas exigências citadas no Anexo I uma vez que os fabricantes/distribuidor responsáveis pelos dos produtos tenham e apresentem os documentos exigidos.

3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88.



Deve a Administração alterar neste edital Anexo I, juntamente com as Observações também para o Item 10, para seguinte redação:

LAUDO QUE COMPROVE A ATOXIDADE DE METAIS PESADOS DO PRODUTO PARA OS SEGUINTE ELEMENTOS: ARSÊNIO (AS), BÁRIO (BA), CÁDMIO (CD), CROMO (CR), ANTIMÔNIO (SB), SELÊNIO (SE), CHUMBO (PB) E MERCÚRIO (HG), EMITIDO PELO IPT OU POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO INMETRO.

Ora, é sabido que para correta avaliação da boa situação das empresas licitantes elas deverão ter todos os Documentos para Habilitação, vez que já são exigidos em edital.

Destarte, para qualquer interessado participar de uma licitação, ele deverá lograr a habilitação, demonstrar que possui capacidade para fazer frente aos seus encargos, e **demonstrar que possui as condições às regras da licitação que lhe impõe conforme o objeto requisitado pelo órgão público, e mais, terá que ser habilitado durante essa fase conduzida pelo pregoeiro do certame.**



IV - DO PEDIDO

Posto isto, calcado no alto critério e diretrizes da COLETA CORTE DAS CONTAS, postula-se:

- a) O conhecimento e acolhimento desta IMPUGNAÇÃO, posto que tempestiva;
- b) Seja a presente IMPUGNAÇÃO, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, requer-se ainda LIMINARMENTE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, republicando-o com as devidas alterações *retro* mencionadas.

São Paulo, 11 de Maio de 2018.


PILOMIX Comércio de Materiais Eireli – ME
Diretor Comercial
Luciano Pilon Lopes
RG 27.608.664-8